DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE JALES

Conforme Lei Municipal nº 4.663, de 12 de julho de 2017

www.jales.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Decretos 2
Atos da Corregedoria Geral 9

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales 9
Atos de Pessoal 9
Aposentadoria 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Jales, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Jales poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.jales.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Jales
CNPJ 45.131.885/0001-04
Rua Cinco, 2266 - Centro
Telefone: (17) 3622-3000
Site: www.jales.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

Câmara Municipal de Jales
CNPJ 51.841.757/0001-49
Rua Seis, 2241 - Centro
Telefone: (17) 3632-7737 | (17) 3632-7738
Site: www.camaradejales.sp.gov.br

Instituto Municipal de Previdência Social de Jales
CNPJ 65.711.129/0001-53
Rua Sete, 2072 - Centro
Telefone: (17) 3632-6906
Site: www.impsjales.com.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Jales garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.jales.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/jales

PODER EXECUTIVO

Atos Oficiais

Decretos

Decreto nº 11.414, de 7 de outubro de 2026.

Convoca candidato aprovado no Processo Seletivo, instaurado pelo Edital nº 02/2025, de 12/11/2025.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais, etc.:

Considerando o Ofício nº 273/2026, de 7 de outubro de 2026, da Divisão de Gestão de Pessoal do Departamento de Recursos Humanos, informando que o candidato classificado em 38º lugar para o cargo de Professor de Educação Básica I, convocado por meio do Decreto nº 11.399, de 25 de setembro de 2026, não compareceu ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo estabelecido para apresentação da documentação necessária.

DECRETO:

Art. 1º Fica convocado o candidato abaixo relacionado, aprovado no Processo Seletivo, instaurado pelo Edital nº 02/2025, homologado pelo do Decreto nº 11.088, de 13 de janeiro de 2026, para comparecer ao Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura do Município de Jales, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à publicação deste Decreto, para o provimento de: 1 (uma) vaga no cargo de Professor de Educação Básica I, a saber**:**

I – PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I:

CLASSIFICAÇÃO	Nº INSCRIÇÃO	NOME	NOTA FINAL
39º	10120	ALINE DA SILVA CAVALCANTE CARVALHO	56,00

Art. 2º O candidato convocado pelo presente Decreto atenderá às demandas da Rede Municipal de Ensino, garantindo a continuidade e a regularidade da prestação do serviço público educacional no âmbito do Poder Executivo do Município de Jales.

Art. 3º O candidato deverá comparecer no local designado no artigo anterior, bem como apresentar toda documentação inerente à sua nomeação, conforme Edital nº 02/2025.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “Prefeito Valentim Paulo Viola”, 7 de outubro de 2026.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração e Inovação

.....

Decreto nº 11.415, de 7 de outubro de 2026.

Regulamenta a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso, disciplina o financiamento de ações de proteção integral, acolhimento e cuidados à pessoa idosa e revoga o Decreto nº 9.734, de 20 de abril de 2023.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais etc.:

Considerando a dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais, nos termos dos arts. 1º, inciso III, e 3º, inciso III, da Constituição Federal;

Considerando que a seguridade social compreende ações integradas de saúde, previdência e assistência social, e que a Constituição assegura o acesso universal e igualitário à saúde e a assistência social a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, especialmente para a proteção à velhice, conforme seus arts. 194, 196 e 203, inciso I;

Considerando o dever da família, da sociedade e do Estado de amparar as pessoas idosas, proteger sua dignidade e bem-estar e garantir seu direito à vida, previsto no art. 230 da Constituição Federal;

Considerando a competência municipal para tratar de assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e prestar serviços de atendimento à saúde, na forma do art. 30, incisos I, II e VII, da Constituição Federal;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 8.842/1994, especialmente a natureza permanente, paritária e deliberativa dos conselhos e suas atribuições de supervisão, acompanhamento, fiscalização e avaliação;

Considerando os arts. 3º, 9º, 15, 37 e 48 a 50 da Lei Federal nº 10.741/2003, relativos à prioridade, à proteção da vida e da saúde, à moradia digna e às obrigações das entidades de atendimento à pessoa idosa;

Considerando a proteção social e a integração das políticas setoriais previstas na Lei Federal nº 8.742/1993, preservadas as competências e as normas do Sistema Único de Assistência Social e do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Lei Federal nº 12.213/2010 e o art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, com a redação dada pelo Decreto Federal nº 10.042/2019, que contempla manutenção, financiamento e custeio de ações destinadas à pessoa idosa, inclusive ações intersetoriais e serviços complementares articulados com as políticas públicas;

Considerando que a integração entre assistência social e saúde permite organizar cuidados à pessoa idosa vulnerável, sem descaracterizar a natureza de cada serviço ou afastar suas exigências profissionais, sanitárias e de financiamento;

Considerando os arts. 22, 27, § 6º, 35, 45 e 46 da Lei Federal nº 13.019/2014, relativos ao plano de trabalho, à decisão administrativa de celebração, à instrução das parcerias e às despesas necessárias à execução do objeto;

Considerando a necessidade de distinguir a deliberação do Conselho sobre prioridades e destinação dos recursos dos atos administrativos de celebração, ordenação de despesas, execução e prestação de contas;

Considerando que a classificação de uma despesa como custeio, ou a continuidade do atendimento, não dispensa nem substitui a análise de sua compatibilidade com as finalidades do Fundo, o objeto aprovado e as condições da fonte de recursos;

Considerando que o art. 1º da Lei Municipal nº 3.486, de 11 de novembro de 2008, destina o Fundo à execução, manutenção e desenvolvimento de projetos, programas e ações dirigidas à pessoa idosa, atribuindo sua administração à Secretaria competente após deliberação do Conselho;

Considerando a segurança jurídica, a motivação e a avaliação das consequências administrativas previstas nos arts. 20 a 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, e o instituto da convalidação de vícios sanáveis, tomando-se o art. 55 da Lei Federal nº 9.784/1999 como referência de direito administrativo, observada sua aplicabilidade subsidiária e a legislação municipal;

Considerando que a universalidade do atendimento não elimina a vinculação dos recursos do Fundo e que a disponibilidade financeira não constitui autorização autônoma para despesas de pessoal, sujeitas à legislação orçamentária, fiscal, funcional e às condições da fonte de recursos;

Considerando o Ofício nº 473/2026, de 1º de outubro de 2026, da Secretaria Municipal de Fazenda, protocolado sob o nº 17537/2026, que encaminha e solicita a publicação a fim de regulamentar a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso e revogar o Decreto nº 9.734, de 20 de abril de 2023.

DECRETO:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a administração e a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Idoso de Jales, doravante FMI, criado pela Lei Municipal nº 3.486/2008, observadas suas finalidades e a legislação aplicável.

Parágrafo único. O FMI permanece vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, responsável por sua administração, sem prejuízo das competências deliberativas e de controle do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, doravante CMDPI.

Art. 2º Os recursos do FMI serão destinados à promoção, à proteção e à defesa dos direitos da pessoa idosa, mediante ações, projetos, programas e serviços compatíveis com a Política Nacional da Pessoa Idosa e com as prioridades municipais aprovadas pelo CMDPI.

§ 1º Poderão ser apoiados acolhimento e proteção social; cuidados e ações intersetoriais; prevenção de violência e abandono; convivência e participação comunitária; acessibilidade; estruturação de entidades de atendimento; capacitação; estudos; e atividades de cultura, esporte, turismo e lazer.

§ 2º A aplicação observará a impessoalidade, a publicidade, a economicidade, a equidade, a prioridade da pessoa idosa e o controle social, com atenção às situações de maior vulnerabilidade e risco.

Art. 3º Compete ao CMDPI:

I - deliberar sobre diretrizes, prioridades, critérios de seleção e plano anual de aplicação dos recursos;

II - aprovar a destinação de recursos a ações, projetos, programas e serviços, com indicação do objeto e dos limites financeiros;

III - acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação dos recursos e os resultados alcançados;

IV - apreciar os relatórios de gestão e as informações de execução do Fundo;

V - propor adequações das ações financiadas e divulgar suas deliberações.

Parágrafo único. As deliberações observarão as regras de funcionamento do Conselho e serão formalizadas em resolução ou ato próprio, com publicidade e motivação.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social administrar o FMI, instruir os processos, avaliar os planos de trabalho, decidir sobre a celebração dos instrumentos, supervisionar sua execução e autorizar as despesas, observadas as deliberações do CMDPI e as competências legais dos demais órgãos.

§ 1º A deliberação do CMDPI sobre a destinação dos recursos é requisito para a execução, mas não substitui a análise técnica e jurídica, os procedimentos de seleção, a aprovação administrativa do plano de trabalho e os atos de execução orçamentária e financeira.

§ 2º Cabe ao titular da Secretaria a decisão administrativa final sobre a celebração e a autorização das despesas, ressalvadas as competências legalmente atribuídas a outras autoridades, mediante análise motivada de legalidade, necessidade, conveniência e oportunidade da execução, economicidade, viabilidade técnica e disponibilidade orçamentária e financeira, respeitadas as prioridades aprovadas pelo CMDPI.

§ 3º O impedimento, o adiamento ou a necessidade de adequação serão comunicados ao CMDPI com indicação dos fundamentos e, quando possível, das medidas para viabilizar a execução, vedada a recusa arbitrária ou fundada apenas em discordância genérica com o Conselho.

§ 4º Alterações substanciais da finalidade, dos beneficiários ou da destinação financeira aprovada dependerão de nova deliberação do CMDPI.

§ 5º A aprovação pelo CMDPI não gera, por si só, direito ao repasse ou à celebração da parceria, nem autoriza sua substituição por aplicação em finalidade não aprovada.

Art. 5º A proteção integral da pessoa idosa vulnerável poderá compreender ações articuladas de acolhimento,

assistência social, promoção da saúde, prevenção de agravos e cuidados necessários à preservação da vida, da autonomia e da integridade física e mental.

§ 1º As ações observarão a universalidade e a igualdade de acesso à saúde e a assistência social a quem dela necessitar, admitida a priorização conforme critérios objetivos de vulnerabilidade, risco, dependência e necessidade de cuidado.

§ 2º Os cuidados de saúde integrados ao acolhimento e à proteção social poderão compor ações intersetoriais financiáveis pelo FMI, quando compatíveis com suas finalidades, com o plano de trabalho e com as condições da fonte de recursos.

§ 3º A presença de componente de saúde não constitui, isoladamente, impedimento ao financiamento e não transforma automaticamente um serviço de saúde em serviço socioassistencial.

§ 4º A Secretaria Municipal de Saúde participará da análise e do acompanhamento dos componentes de saúde, conforme sua natureza, observadas a articulação com o SUS, a habilitação dos profissionais, as exigências sanitárias e as competências dos serviços.

§ 5º O atendimento de pessoas com dependência ou necessidades de cuidado respeitará a capacidade técnica e o licenciamento da entidade, vedado utilizar a autorização deste Decreto para manter atendimento incompatível com sua habilitação.

Art. 6º Poderão ser financiadas despesas de custeio necessárias à execução do objeto aprovado, inclusive:

I - alimentação, apoio nutricional, higiene, limpeza, lavanderia e cuidados pessoais;

II - materiais de consumo, fraldas, medicamentos e insumos relacionados ao atendimento, observadas a indicação técnica e as regras aplicáveis;

III - serviços de cuidadores e de profissionais de serviço social, psicologia, nutrição, enfermagem, fisioterapia e outras áreas pertinentes ao objeto;

IV - remuneração da equipe da organização da sociedade civil dedicada ao plano de trabalho, inclusive pessoal próprio e encargos legais, na forma do art. 46 da Lei Federal nº 13.019/2014;

V - despesas operacionais e custos indiretos necessários, inclusive água, energia e serviços de apoio, mediante vinculação ao objeto e rateio demonstrável quando compartilhados;

VI - transporte e acompanhamento necessários à execução das ações aprovadas.

§ 1º Equipamentos, materiais permanentes e adequações físicas poderão ser financiados quando essenciais ao objeto e admitidos pela legislação e pela fonte de recursos, com definição da titularidade e destinação dos bens.

§ 2º As despesas deverão constar do plano de trabalho, com justificativa, valores compatíveis com o mercado e critérios de mensuração e comprovação.

§ 3º O caráter continuado do atendimento e a classificação da despesa como custeio não constituem, isoladamente, impedimento ao financiamento, preservadas as condições e vedações legalmente aplicáveis.

§ 4º O FMI poderá apoiar ações complementares às políticas de saúde e assistência social, sem afastar os deveres de financiamento e atendimento próprios dessas políticas.

Art. 7º É vedada a aplicação de recursos em finalidade estranha ao FMI, a duplicidade de financiamento da mesma despesa e a cobertura genérica de déficits sem objeto, metas e custos identificados.

§ 1º Serão respeitadas as condições das transferências, dos instrumentos e da legislação de cada fonte; recursos de origens distintas serão identificados contabilmente.

§ 2º É vedado pagar servidores ou empregados públicos com recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, observando-se também as restrições do art. 45 da Lei Federal nº 13.019/2014 nas parcerias.

§ 3º A autorização de financiamento pelo FMI não implica reconhecimento automático da despesa como ação e serviço público de saúde para apuração do mínimo constitucional, cuja classificação observará a Lei Complementar Federal nº 141/2012 e as demais normas aplicáveis.

Art. 8º Constituem receitas do FMI aquelas previstas na Lei Municipal nº 3.486/2008 e na legislação aplicável, inclusive doações, contribuições, transferências, rendimentos e outras receitas legalmente destinadas ao Fundo.

§ 1º Dotações e transferências de recursos municipais poderão integrar o financiamento do FMI quando legalmente admitidas e regularmente previstas no orçamento.

§ 2º O financiamento não ficará limitado à captação externa ou à transferência fundo a fundo, desde que a receita e sua aplicação sejam legalmente admitidas.

§ 3º A emissão de comprovantes de doação observará a legislação federal e as exigências da Receita Federal do Brasil.

Art. 9º Eventuais mecanismos de indicação de projetos pelos doadores dependerão de admissibilidade legal e de regulamentação específica do CMDPI, observadas suas competências e a administração dos recursos pelo FMI.

Parágrafo único. A indicação não confere ao doador poder para escolher livremente o beneficiário, afastar a seleção legalmente exigida ou impor destinação incompatível com o plano de aplicação; não haverá repasse automático ou direito adquirido à execução.

Art. 10. Os recursos serão mantidos em conta específica em instituição financeira oficial, com identificação orçamentária e contábil própria, observadas a legislação financeira e as competências legais de movimentação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Fazenda processará a contabilidade e a execução financeira de sua competência, mantendo registros que permitam os controles prévio,

concomitante e posterior.

§ 2º A movimentação será efetuada pelos agentes formalmente autorizados, segundo a legislação municipal e os atos de designação, sem alteração, por este Decreto, de atribuições estabelecidas em lei.

§ 3º O CMDPI terá acesso aos extratos, demonstrativos e informações necessários ao exercício de suas competências, resguardados os dados pessoais protegidos por lei.

Art. 11. A execução poderá ocorrer diretamente pelos órgãos municipais competentes ou por instrumentos de parceria e outros ajustes legalmente cabíveis, conforme a natureza do objeto.

§ 1º As parcerias com organizações da sociedade civil observarão a Lei Federal nº 13.019/2014 quando aplicável, inclusive seleção, requisitos de habilitação, pareceres, monitoramento e prestação de contas.

§ 2º O chamamento público será observado, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa, inexigibilidade ou não exigência, com a fundamentação e a publicidade cabíveis.

§ 3º Ajustes sujeitos a regime jurídico específico, inclusive os relativos à participação complementar no SUS, seguirão suas normas próprias.

Art. 12. O processo de financiamento conterá diagnóstico da necessidade, identificação dos beneficiários, objeto, metas, cronograma, orçamento detalhado, fontes de financiamento e indicadores de resultados.

§ 1º No acolhimento institucional, serão demonstrados a capacidade de atendimento, os perfis e necessidades de cuidado dos residentes, a equipe necessária, os custos por atividade e as demais receitas que financiem o objeto.

§ 2º A análise técnica verificará a capacidade da entidade, a adequação do atendimento e a compatibilidade dos custos, com manifestação das áreas de saúde e assistência social quando pertinente.

§ 3º A seleção e a aprovação considerarão vulnerabilidade, viabilidade, experiência, custo e resultados esperados, favorecendo a articulação intersetorial.

Art. 13. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social divulgará, em meio oficial e no sítio eletrônico municipal, as deliberações de destinação, os instrumentos celebrados, os valores transferidos e os relatórios de execução, observados os prazos legais e a proteção de dados pessoais.

§ 1º Os demonstrativos financeiros do FMI serão disponibilizados mensalmente ao CMDPI e publicados conforme a legislação aplicável.

§ 2º O CMDPI e os órgãos de controle poderão solicitar informações e realizar acompanhamento, sem prejuízo das atribuições dos gestores e das comissões legalmente designadas.

Art. 14. As prestações de contas observarão o regime jurídico do instrumento, a comprovação da execução do objeto e dos resultados e as exigências financeiras aplicáveis, cabendo à autoridade competente seu julgamento administrativo e ao CMDPI o acompanhamento da aplicação dos recursos.

Art. 15. Os instrumentos em execução permanecem regidos por suas cláusulas e pela legislação aplicável, e sua adequação a este Decreto dependerá da instrução e formalização cabíveis.

Art. 16. Os atos de aplicação de recursos do FMI praticados antes da publicação deste Decreto poderão ser convalidados pela autoridade competente, em decisão individualizada e motivada, exclusivamente quanto a vícios juridicamente sanáveis, desde que a destinação seja compatível com a Lei Municipal nº 3.486/2008, com as finalidades previstas neste Decreto e com as normas aplicáveis à época dos fatos.

§ 1º A convalidação constitui saneamento de defeito de ato administrativo, preservando seus efeitos nos limites legalmente admitidos; não constitui autorização retroativa de despesa proibida nem dispensa da verificação de sua legalidade originária.

§ 2º O processo identificará os atos, valores, datas, fontes, beneficiários, documentos de execução e o vício a sanar, e conterá manifestação técnica e contábil, parecer jurídico e demonstração de ausência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros.

§ 3º Somente poderão ser saneados defeitos de competência não exclusiva ou de forma não essencial, e outros expressamente admitidos pelo ordenamento, mediante demonstração das condições específicas de sua correção.

§ 4º A compatibilidade da finalidade com este Decreto é condição necessária, mas insuficiente para convalidar o ato; eventual divergência com norma vigente à época será expressamente examinada, vedada a mera aplicação retroativa das autorizações ora instituídas.

§ 5º A ausência de deliberação prévia do Conselho exigida pelo art. 1º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 3.486/2008 não se considera suprida pela edição deste Decreto; eventual regularização dependerá de exame jurídico específico sobre a possibilidade de saneamento e de manifestação expressa do CMDPI, com retroatividade.

§ 6º Não são abrangidos desvio de finalidade, objeto ilícito, competência exclusiva, forma essencial, fraude, duplicidade de pagamento, dano ao erário, contratação ou transferência em violação a exigências legais insuscetíveis de saneamento e emprego de recursos em desacordo com vinculações ou proibições da fonte.

§ 7º A decisão indicará os efeitos preservados e a extensão temporal do saneamento, sem afastar prestação de contas, restituição de valores indevidos, responsabilização cabível ou competências dos órgãos de controle.

Art. 17. A universalidade do acesso à saúde e o atendimento assistencial de quem necessitar, conforme os arts. 194, 196 e 203 da Constituição Federal, orientarão as ações apoiadas pelo FMI, sem tornar seus recursos de livre aplicação.

§ 1º As disponibilidades e os saldos permanecem vinculados às finalidades da Lei Municipal nº 3.486/2008 e às destinações admitidas pelo art. 5º do Decreto Federal nº 9.569/2018, na redação do Decreto Federal nº 10.042/2019, respeitadas as restrições de cada fonte.

§ 2º O saldo positivo mensal de caixa não se confunde com o superávit financeiro apurado no balanço patrimonial para abertura de créditos adicionais e não autoriza despesa sem dotação, competência e deliberação cabíveis.

§ 3º A programação de nova aplicação considerará as obrigações exigíveis, os compromissos assumidos, os restos a pagar e a continuidade das ações aprovadas, preservadas as vinculações dos saldos nos termos da legislação financeira.

Art. 18. Poderá ser admitido o custeio direto de remuneração e encargos de servidores municipais que executem ações aprovadas de atendimento e proteção à pessoa idosa, exclusivamente com recursos próprios do Município regularmente destinados ao FMI, nos limites da Lei Municipal nº 3.486/2008 e desde que a instrução prévia comprove cumulativamente:

I - vinculação direta e efetiva das atividades do servidor ao objeto aprovado pelo CMDPI, não bastando a lotação na Secretaria ou no órgão gestor;

II - previsão no plano de aplicação, com definição das atividades, período de execução e limite financeiro aprovado pelo CMDPI;

III - dotação e classificação orçamentária adequadas, observância da legislação de pessoal e dos limites e condições da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

IV - ausência de proibição na legislação municipal ou nas condições da fonte, mediante parecer jurídico prévio favorável à operação concreta;

V - identificação contábil dos recursos municipais próprios e segregação em relação a transferências e doações, vedado o uso de origem indeterminada;

VI - comprovação dos custos e, havendo dedicação parcial, rateio proporcional ao tempo efetivamente dedicado, documentado e verificável, sem duplicidade de custeio;

VII - demonstração de disponibilidade financeira, consideradas as obrigações e a continuidade das ações já aprovadas.

§ 1º O titular da Secretaria competente decidirá motivadamente após a deliberação do CMDPI e as manifestações jurídica, técnica, de pessoal e da Secretaria Municipal de Fazenda; a existência de saldo mensal não dispensa nenhum dos requisitos deste artigo.

§ 2º Esta autorização restringe-se ao pagamento direto pelo Município, não autoriza repasse a organização da sociedade civil para remunerar servidores públicos e não cria cargo, vantagem, gratificação, contratação ou aumento remuneratório.

§ 3º É vedado utilizar recursos provenientes do Fundo Nacional da Pessoa Idosa, conforme o art. 5º, parágrafo único, do Decreto Federal nº 9.569/2018, com a redação do Decreto Federal nº 10.042/2019; transferências de outras origens e doações não integram a autorização deste artigo.

§ 4º A ausência de vedação federal para determinada origem não constitui autorização suficiente: o custeio dependerá da compatibilidade com as normas municipais, com o objeto financiado e com os requisitos deste artigo.

§ 5º A autorização não alcança a folha geral da Secretaria, atividades administrativas genéricas ou despesas destinadas a liberar recursos do Tesouro sem execução demonstrada de ação dirigida à pessoa idosa.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social poderá editar normas operacionais complementares no âmbito de suas competências, preservadas as matérias de deliberação do CMDPI.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 9.734, de 20 de abril de 2023.

Paço Municipal “Prefeito Valentim Paulo Viola”, 7 de outubro de 2026.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração e Inovação

.....

Decreto nº 11.416, de 7 de outubro de 2026.

Regulamenta a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Jales - FMIJ, criado pela Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005, disciplina sua adequação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e dispõe sobre a aplicação dos recursos, inclusive na execução consorciada de programas, projetos e serviços.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA, Prefeito do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições legais etc.:

Considerando os arts. 3º, 4º, 6º e 12 da Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

Considerando as normas de administração dos fundos especiais estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

Considerando a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e o Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007;

Considerando a Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, com suas alterações;

Considerando a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de

8 de dezembro de 2022, com suas alterações, e as demais normas cadastrais aplicáveis;

Considerando o Ofício nº 475/2026, de 2 de outubro de 2026, da Secretaria Municipal de Fazenda, protocolado sob o nº 17728/2026, que encaminha e solicita a publicação a fim de regulamentar a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Jales - FMIJ, criado pela Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005, disciplina sua adequação cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ e dispõe sobre a aplicação dos recursos, inclusive na execução consorciada de programas, projetos e serviços e revoga o Decreto nº 6.375, de 4 de setembro de 2014.

DECRETO:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a administração e o funcionamento do Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Jales — FMIJ, criado pelo art. 12 da Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005, e disciplina sua identificação cadastral, aplicação de recursos, execução financeira e prestação de contas.

Art. 2º O Fundo constitui fundo especial, sem personalidade jurídica própria, integra o orçamento municipal como unidade orçamentária própria e mantém identificação contábil e financeira individualizada.

§ 1º O Fundo permanece subordinado administrativamente ao Poder Executivo e vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente — CMDCA, nos termos da lei municipal.

§ 2º A inscrição própria no CNPJ destina-se à identificação cadastral do Fundo, sem lhe atribuir personalidade jurídica autônoma.

Art. 3º Compete ao CMDCA gerir o Fundo no âmbito de suas atribuições legais, deliberar sobre a destinação dos recursos, estabelecer critérios de utilização e aprovar o plano de aplicação.

§ 1º Compete ao Poder Executivo executar os procedimentos administrativos, orçamentários, contábeis e financeiros necessários ao cumprimento das deliberações.

§ 2º A execução administrativa não autoriza alteração da destinação dos recursos ou substituição das competências deliberativas do CMDCA.

CAPÍTULO II
DAS RECEITAS E DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

Art. 4º Constituem receitas do Fundo aquelas previstas no art. 12, § 1º, da Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005.

§ 1º Os recursos serão depositados diretamente em conta específica do Fundo, com identificação de sua origem e do depositante, quando cabível.

§ 2º Os rendimentos das aplicações financeiras integrarão as receitas do Fundo e permanecerão sujeitos às mesmas condições de utilização.

Art. 5º As disponibilidades serão mantidas em conta bancária específica, identificada pelo CNPJ próprio do Fundo, observado o art. 164, § 3º, da Constituição Federal.

§ 1º A movimentação bancária será realizada pela Secretaria de Fazenda.

§ 2º A manutenção cadastral, a preparação das operações, as conciliações e os registros serão realizados pelos agentes públicos competentes, conforme a organização administrativa municipal.

§ 3º Os acessos eletrônicos serão individualizados e compatíveis com as atribuições de cada agente, vedado o compartilhamento de credenciais.

§ 4º É vedada a utilização dos recursos do Fundo para despesas gerais do Município ou finalidade não admitida pela legislação.

Art. 6º As aplicações das disponibilidades observarão as condições e restrições do art. 12, § 4º, da Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005.

Parágrafo único. A aplicação financeira não poderá comprometer a disponibilidade necessária à execução das ações aprovadas.

CAPÍTULO III
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 7º O financiamento de programas, projetos, ações e serviços dependerá de:

I - prévia deliberação do CMDCA sobre a destinação dos recursos;

II - compatibilidade com o plano de aplicação;

III - enquadramento nas finalidades do Fundo e nas hipóteses de financiamento admitidas pelas normas federais;

IV - definição do objeto, do público beneficiário, das metas, do prazo e do orçamento;

V - disponibilidade orçamentária e financeira;

VI - formalização do instrumento jurídico pertinente.

§ 1º A deliberação do CMDCA será juntada ao processo administrativo correspondente.

§ 2º A existência de saldo financeiro não dispensa os requisitos deste artigo.

§ 3º Serão observadas as condições e vedações dos arts. 15 e 16 da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010, com suas alterações.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO POR CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Art. 8º Os recursos do Fundo poderão financiar programas, projetos e serviços de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos municipais ou por intermédio de consórcio público de atendimento regionalizado do qual o Município participe regularmente, nos termos dos arts. 3º e 4º da Lei Municipal nº 2.949, de 22 de agosto de 2005, observadas as condições legais de aplicação dos recursos.

§ 1º A execução consorciada poderá compreender programas de proteção, atendimento socioeducativo e serviços especiais previstos na legislação municipal, inclusive:

I - orientação e apoio sociofamiliar;

II - apoio socioeducativo em meio aberto;

III - ações de colocação familiar e acolhimento institucional ou familiar;

IV - atendimento socioeducativo, respeitadas as competências dos entes federativos e dos órgãos responsáveis;

V - prevenção e atendimento médico e psicológico de vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

VI - identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;

VII - proteção jurídico-social.

§ 2º O financiamento dependerá da prévia autorização do CMDCA prevista na lei municipal, da aprovação da destinação dos recursos e de sua inclusão no plano de aplicação.

§ 3º A execução regionalizada poderá compreender atividades e estruturas compartilhadas, desde que demonstrados o benefício para o público abrangido pela política municipal e a parcela dos custos atribuída ao Município.

§ 4º A previsão do programa ou serviço na legislação municipal não dispensa a demonstração de sua elegibilidade para financiamento pelo Fundo.

Art. 9º Poderão ser suportadas pelo Fundo as despesas necessárias à execução do objeto aprovado, inclusive a parcela de custos compartilhados que lhe seja atribuível, desde que legalmente elegíveis, proporcionais, previstas no orçamento e comprovadas.

§ 1º O consórcio público apresentará demonstrativo das despesas previstas e realizadas, indicando sua natureza, finalidade, valores e vinculação ao objeto financiado.

§ 2º O demonstrativo identificará a parcela atribuída ao Município e aquela suportada pelo Fundo.

§ 3º Os custos compartilhados observarão critérios objetivos e documentados de distribuição e proporcionalidade.

§ 4º São vedados o financiamento em duplicidade, a atribuição de despesas estranhas ao objeto e o custeio genérico do consórcio com recursos do Fundo.

Art. 10. A entrega de recursos decorrente da participação do Município como ente consorciado será formalizada mediante contrato de rateio, observadas a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, e sua regulamentação.

§ 1º O contrato ou seus anexos identificarão o objeto aprovado, a parcela financiada pelo Fundo, os valores e as obrigações de execução e prestação de contas.

§ 2º O instrumento poderá compreender despesas suportadas por diferentes fontes, ficando o financiamento pelo Fundo limitado à parcela individualizada, elegível e aprovada pelo CMDCA.

§ 3º O consórcio fornecerá informações e documentos que permitam incorporar as despesas aos registros municipais, conforme os elementos econômicos e as atividades ou projetos atendidos.

§ 4º A execução por consórcio público e a utilização de contrato de rateio não constituem, por si sós, impedimento ao financiamento, permanecendo aplicáveis as restrições legais e regulamentares do Fundo.

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA

Art. 11. A execução das despesas observará as competências dos órgãos municipais e as exigências de contratação, empenho, liquidação, pagamento e comprovação da aplicação dos recursos.

§ 1º Os pagamentos expressamente compreendidos no objeto, no orçamento, no prazo e no limite financeiro aprovados poderão ser processados com fundamento na deliberação existente, salvo exigência específica de nova apreciação.

§ 2º Alterações substanciais do objeto ou ampliação do financiamento dependerão de nova aprovação do CMDCA.

§ 3º A ordenação das despesas caberá à autoridade competente segundo a legislação municipal e os atos válidos de designação ou delegação.

Art. 12. Os órgãos municipais poderão apresentar propostas de iniciativa governamental, com execução direta ou consorciada, para apreciação pelo CMDCA segundo os critérios aplicáveis.

Parágrafo único. A iniciativa governamental não dispensa os requisitos de elegibilidade e aprovação, nem constitui, isoladamente, impedimento ao financiamento.

CAPÍTULO VI
DO CNPJ E DAS OBRIGAÇÕES CADASTRAIS E FISCAIS

Art. 13. O Poder Executivo providenciará a manutenção e a regularização da inscrição própria do Fundo no CNPJ, observadas a Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 8 de dezembro de 2022, com suas alterações, e as normas que a substituírem.

§ 1º Serão observados:

I - a denominação “Fundo Municipal da Infância e da Juventude de Jales”;

II - o nome de identificação “FMIJ de Jales”;

III - o endereço oficial atualizado;

IV - a classificação de natureza jurídica correspondente ao fundo público municipal;

V - a indicação do responsável cadastral segundo as exigências da Receita Federal.

§ 2º A regularização preservará a identidade e a continuidade do Fundo, evitando duplicidade de inscrições.

Art. 14. As contas bancárias serão compatibilizadas com a inscrição cadastral vigente do Fundo.

§ 1º Eventual migração de saldos será documentada e conciliada, preservando a vinculação dos recursos e o histórico das operações.

§ 2º Não serão repetidas providências de transferência ou encerramento cuja regularização já tenha sido concluída.

Art. 15. Os agentes públicos competentes cumprirão as obrigações cadastrais, fiscais e acessórias exigíveis segundo a legislação vigente.

Parágrafo único. As informações relativas às doações e destinações incentivadas serão prestadas nos prazos e formatos estabelecidos pelos órgãos competentes.

Art. 16. Eventual inscrição cadastral do CMDCA será mantida, atualizada ou baixada conforme sua necessidade e as normas da Receita Federal.

Parágrafo único. A inscrição do CMDCA não substituirá a identificação própria do Fundo nem será utilizada para movimentação de seus recursos.

CAPÍTULO VII
DOS REGISTROS, DO ACOMPANHAMENTO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17. As receitas, despesas e disponibilidades do Fundo serão individualizadas na contabilidade municipal, com manutenção dos documentos comprobatórios.

Parágrafo único. Os registros permitirão identificar as fontes de recursos, os objetos financiados, os executores e os pagamentos realizados.

Art. 18. Os órgãos municipais responsáveis pela execução elaborarão demonstrativos trimestrais e prestação de contas anual da movimentação financeira, submetendo-os ao CMDCA para apreciação.

§ 1º O CMDCA acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos e registrará suas conclusões e recomendações.

§ 2º Os executores apresentarão os relatórios e documentos exigidos nos instrumentos celebrados.

§ 3º Permanecem preservadas as competências do Tribunal de Contas e dos demais órgãos legalmente responsáveis pela fiscalização.

Art. 19. A divulgação das informações observará a legislação de transparência, a proteção de dados pessoais e o sigilo dos atendimentos de crianças, adolescentes e famílias.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. A remuneração dos conselheiros tutelares será suportada pelo orçamento municipal, observada a legislação aplicável.

Parágrafo único. É vedada a utilização do Fundo para pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar ou para manutenção e funcionamento do CMDCA, nos termos das normas federais.

Art. 21. A edição deste regulamento e suas alterações observarão o acordo com o CMDCA previsto no art. 6º da Resolução CONANDA nº 137, de 21 de janeiro de 2010.

Art. 22. Os cadastros, contas e procedimentos serão adequados a este Decreto no prazo de noventa dias, preservadas a continuidade das atividades e as destinações regularmente aprovadas.

§ 1º Permanecem preservados os saldos, os registros e as obrigações legalmente constituídas.

§ 2º Os instrumentos vigentes poderão continuar em execução enquanto compatíveis com a legislação, devendo ser ajustados quando necessário.

§ 3º Este Decreto não convalida automaticamente despesas ou transferências anteriores incompatíveis com as normas aplicáveis.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 6.375, de 4 de setembro de 2014.

Paço Municipal “Prefeito Valentim Paulo Viola”, 7 de outubro de 2026.

LUIS HENRIQUE DOS SANTOS MOREIRA
Prefeito do Município

Registrado e Publicado:
WELLINGTON LIMA ASSUNÇÃO
Secretário Municipal de Administração e Inovação

Atos da Corregedoria Geral

Portaria nº 084, de 07 de outubro de 2026.

Prorroga os Efeitos da Portaria do Processo de Sindicância nº 074/2026, de 04 de setembro de 2026.

A Corregedora Geral do Município de Jales, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas,

Considerando o Ofício nº 002/2026 – CORGEM, datado de 06 de outubro de 2026, expedido pelo Presidente da Comissão do Processo de Sindicância instaurado pela Portaria nº 074/2026, de 04 de setembro de 2026, no qual apresenta a devida justificativa e solicita a prorrogação do prazo, para conclusão do referido Processo.

RESOLVE:

Art. 1º **PRORROGAR** os efeitos do Processo de Sindicância, instaurado pela Portaria nº 074/2026, de 04 de setembro de 2026, por mais 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 210, da Lei Complementar nº 16/93.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Valentim Paulo Viola”, 07 de outubro de 2026.

MARCIA LUCIA MARQUES
Corregedoria Geral do Município

INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES

Atos de Pessoal

Aposentadoria

Portaria nº. 22, de 06 de outubro de 2026

Que aposenta servidor municipal

João Eduardo de Lima Carvalho, Superintendente do **IMPS** - Instituto Municipal de Previdência Social, no uso de suas atribuições legais, etc.,

RESOLVE:

Art. 1º - **FICA APOSENTADA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS DE TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO COM PARIDADE PLENA**, nos termos do artigo 60, §1º, e artigo 68, inciso I, da Lei Complementar nº 364/2021, com o tempo total de contribuição de 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, a servidora **TEREZA ALVES DA SILVA**, RG: 19.009.284-1 SSP/SP e CPF: 102.856.458-97, no cargo de Auxiliar de Serviços Especiais, Padrão "C", Referência "11", Adicional de Tempo de Serviço 25% e 7ª parte, do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Jales.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de **07/10/2026**.

João Eduardo de Lima Carvalho
Superintendente
Registrado e Publicado Conforme Imprensa Oficial Municipal
Paulo Francisco Moreira de Castro
Técnico Previdenciário

.....